



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.911131/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E PSICÓLOGOS
PERITOS DE TRÂNSITO - CMPPT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Homologa-se parcialmente a compensação, quando ainda que reconhecido integralmente o crédito informado na declaração, este não é suficiente para quitar o débito e seus acréscimos de multa e juros.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

O débito não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de multa moratória e juros Selic. Na compensação, o crédito deve ser imputado ao débito observando a metodologia da imputação proporcional, ao principal, à multa e aos juros, conjunta e proporcionalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação nº 02478.26186.310306.1.3.04-4651, no qual o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com período de apuração junho/2005, no valor original de R\$ 28.281,44, com débito próprio de IRRF.

O Despacho Decisório (fl. 44) reconheceu a existência do crédito pleiteado, mas por ser insuficiente para quitar o débito informado, homologou parcialmente a compensação declarada, restando um débito a pagar valor principal de R\$ 8.505,37, acrescidos de multa moratória e juros.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fl. 2), na qual informou ter cometido equívoco na informações acerca do débito de IRRF.

O DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque entendeu que não existia o crédito pleiteado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/07/2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 12/08/2014 (AR fl.126), tendo apresentado **Recurso Voluntário** em 08/09/2014 (fls. 129-130), no qual alega que o valor do crédito de R\$ 28.800,00 seria suficiente para saldar o débito de R\$ 31.417,85, na data da compensação, uma vez que os juros e multa referentes ao débito de IRRF no valor de R\$ 31.417,85 já teriam sido compensados em outra DCOMP de nº 31.748.51165.310306.1.3.04, juntamente com os demais juros e multas sobre o restante do total do débito principal de IRRF (0588) de R\$ 93.145,36 PA 1ª Sem/Mar/2005, conforme consta da DCTF retificadora/ativa, transmitida em 16/11/2009. Demonstra de que maneira efetuou a compensação, e como apartou o principal da multa e dos juros em DCOMP diferentes.

Ao final, o contribuinte requereu que fosse reconhecida a compensação total do débito constante da DCOMP em comento e que tornasse indevida a cobrança do débito remanescente no valor de R\$ 8.505,37. Acrescenta ainda que mesmo tendo manifestado inconformidade neste processo, fez o recolhimento de DARF no valor de R\$ 8.505,37, em 30/11/2009, e solicita restituição desse valor.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.094 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.911131/2009-41

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente processo o contribuinte pleiteou compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, período de apuração junho/2005, com débito de IRRF, referente à 1ª Sem/março/2005. A DCOMP foi transmitida em 31/03/2006.

O contribuinte considerou os juros incidentes sobre o crédito, mas não considerou os juros referentes ao débito. Vide dados da DCOMP:

Crédito:

Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 29/07/2005
Valor Original do Crédito Inicial:	28.281,44
Crédito Original na Data da Transmissão:	28.281,44
Selic Acumulada:	11,09%
<u>Crédito Atualizado:</u>	<u>31.417,85</u>
Total dos débitos desta DCOMP:	31.417,85
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	28.281,44
Saldo do Crédito Original:	0,00

Débito:

GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0588-01 IRRF - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Março / 2005	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 09/03/2005	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	31.417,85
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	<u>31.417,85</u>

Acontece que o débito não integralmente pago no vencimento sofre a incidência de multa moratória e dos juros calculados à taxa Selic, nos termos do art.61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

Dessarte, o despacho decisório de fl. 44, apesar de reconhecer a existência de direito creditório no valor original requerido (R\$28.281,44), não homologou integralmente a compensação, posto que utilizou a metodologia de imputação proporcional do crédito ao débito. Através desse método, o pagamento é imputado proporcionalmente e simultaneamente ao principal e às multas e juros correspondentes.

Logo, o valor do crédito reconhecido, ainda que acrescidos de juros, não foi suficiente para quitar o débito no valor original de R\$ 31.417,85, acrescido de multa moratória de 20% e juros Selic.

Dessa forma, não há reparos a fazer no Despacho Decisório que reconheceu a existência de crédito e homologou parcialmente a compensação declarada, nos exatos termos (fl.44):

Limite do credito analisado, correspondente ao valor do credito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.281,44

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do credito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

A Recorrente informa que compensou a multa e os juros em outra DCOMP, e também declara que pagou a diferença do débito não quitado por compensação e requer restituição.

Em relação à possibilidade de o contribuinte ser cobrado em duplicidade, tendo em vista que confessou o débito de IRRF, referente à 1ª Sem/março/2005 na DCOMP em comento, mas também teria confessado parte do mesmo débito em outra DCOMP, cabe pedido de revisão de débito confessado junto à Unidade de Origem, que deverá analisar o pleito cotejando os valores confessados em DCOMP, com aqueles constante de DCTF, bem como em face dos valores escriturados.

Ressalto que não há qualquer óbice para a retificação da DCTF após a emissão de despacho decisório, diversamente do que entendeu a decisão recorrida. A Unidade de Origem pode exigir documentos que comprovem as alterações efetuadas, mas não há impedimento para que o contribuinte retifique uma DCTF após a emissão de um despacho decisório proferido em pedido de compensação.

Outrossim, o recurso voluntário não se presta para reconhecer pagamento indevido em DARF no valor de R\$ 8.505,37, o qual não foi objeto da compensação discutida no presente processo.

Nesse sentido, voto por manter o despacho decisório da Unidade de Origem, que reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 28.281,44, e homologou parcialmente a compensação, até o limite do crédito reconhecido.

A análise da existência de débitos porventura confessados em duplicidade pelo contribuinte é de competência da Unidade de Origem, que poderá fazer o cotejo com outras declarações do sujeito passivo, inclusive quanto aos valores escriturados.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite